

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ

CURSO DE DIREITO

ANDRÉ DA COSTA TOMAS

**O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA E AS
CONTRAPARTIDAS AMBIENTAIS EM ÂMBITO NACIONAL**

ARACRUZ

2019

ANDRÉ DA COSTA TOMAS

**O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA E AS
CONTRAPARTIDAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdades Integradas
de Aracruz - FAACZ, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Hettore Sias Telles da Silva

ARACRUZ

2019

ANDRÉ DA COSTA TOMAS

**O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA E AS
CONTRAPARTIDAS AMBIENTAIS EM ÂMBITO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdades Integradas
de Aracruz - FAACZ, como requisito necessário
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hettore Sias Telles da Silva
Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ
Orientador

Prof. Welligton Borghi
Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ

Prof. Dr. Eduardo S. Bitti
Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ

A Deus, por seu infinito amor, pois vivo
em Sua dependência e a minha família
por cada incentivo e auxílio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador pela dispensada atenção durante toda a execução do presente trabalho, pois cumulada com a minha dedicação, logramos uma parceria onde foi possível discorrer sobre um pertinente assunto de grande importância para a realidade ambiental e econômica brasileira.

Agradeço, também, aos membros da banca que previamente trouxeram contribuições de melhorias e apresentaram oportunidades para o desenvolvimento deste trabalho, bem como, aceitaram participar da minha banca, enaltecendo o trabalho, contribuindo para um constante aprendizado.

Estendo também os agradecimentos aos colegas de turma que de maneira direta e indiretamente ajudaram na formulação do trabalho, seja no compartilhamento de obras autorais e no suporte quanto à correta execução deste trabalho.

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.”

Abraham Lincoln

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo identificar os efeitos na legislação ambiental brasileira com o Acordo Mercosul-União Europeia, especificamente as contrapartidas previstas no capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” do texto-base do acordo. Deve ser citado que tal acordo ainda não está em vigência, estando o texto na fase de revisão técnica e jurídica. Dito isso, iniciar-se-á com um breve histórico do Mercosul e seus principais órgãos, bem como, o histórico da relação do Mercosul com a União Europeia. Subsequentemente, será explorado o texto-base “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” demonstrando as contrapartidas obrigacionais previstas. Não obstante, será feito uma breve análise quanto ao processo de internalização do acordo previsto pelos blocos. Por fim, será explorado os principais pontos do acordo quanto à matéria ambiental, como também será analisado os efeitos caso não haja cumprimento.

Palavras Chaves: Mercosul; União Europeia; Acordo; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This study aims to identify the effects of Brazilian environmental legislation with the Mercosur-European Union Agreement, applicable as counterparts used in the “Trade and Sustainable Development” chapter of the agreement's base text. It should be noted that such an agreement is not yet in force, including the text in the technical and legal revision phase. That said, it will begin with a brief history of Mercosur and its main organs, as well as the history of Mercosur's relationship with the European Union. Subsequently, the text “Trade and Sustainable Development” will be explored as a mandatory counterpart. Nevertheless, a brief analysis will be made of the process of internalization of the agreement envisaged by the blocs. Finally, the main points of the environmental agreement will be explored, as well as the effects of non-compliance.

Keywords: Mercosur; European Union; Treated; Environment; Sustainable development.

LISTA DE ABREVIACÕES

AMA	Acordos Multilaterais Ambientais;
AQMAM	Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul
Art	Artigo;
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul;
CCT	Comitê de Cooperação Técnica;
CMC	Conselho de Mercado Comum;
CPC	A Comissão Parlamentar Conjunta;
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social;
GMC	Grupo Mercado Comum;
Mercosul	Mercado Comum do Sul;
ONU	Organização das Nações Unidas;
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
REMA	Reunião Especial do Meio Ambiente;
SAM	Secretaria Administrativa do Mercosul;
SGT	Subgrupo de Trabalho;
UE	União Europeia;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.1	Contextualizando o Mercosul	12
2.2	Relação entre Mercosul e União Europeia	16
3	INTERNALIZAÇÃO DO ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA	20
3.1	A Supranacionalidade e a Intergovernabilidade	20
3.2	Incorporação do acordo no ordenamento jurídico brasileiro	22
4	OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DO ACORDO	27
4.1	Participação nos AMA's	27
4.2	Legislação interna.....	29
4.3	O Acordo de Paris	30
4.4	O manejo florestal sustentável	32
4.5	Controvérsias previstas no acordo quanto à matéria ambiental	33
4.5.1	A solução de controvérsias prevista no capítulo	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40
	ANEXO	44

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes consequências da globalização, foram as criações dos blocos econômicos, que é a união de países distintos com interesses recíprocos, cuja principal vantagem é a redução e/ou eliminação das taxas e tarifas de importação para o produtor. Inclui-se também as tarifas alfandegárias, aumentando a circulação de pessoas e mercadorias (MERCOSUL, 2019).

Na América Latina temos o principal bloco econômico denominado de Mercosul, consequência do Tratado de Assunção, assinado em 1991. O Mercado Comum (Mercosul) é objeto de uma ambiciosa estratégia dos países-partes, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em busca de uma maior abertura econômica e integração regional (MERCOSUL, 2019).

Em busca desta expansão econômica, no ano de 2019, foi anunciado que será feito um acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia. Espera-se com este acordo findar “a política isolacionista que já durava mais de 20 anos sem assinatura de acordos comerciais relevantes” (MOURA, 2019, p. 1).

Tal acordo representa uma maximização comercial na relação entre Mercosul e União Europeia, eliminação de tarifas aduaneiras, cooperação recíproca, integração regional, facilitação de comércio, defesa da concorrência, defesa comercial, compras governamentais entre outros (AGÊNCIA SENADO, 2019). A assinatura deste acordo já é abalizada como o segundo maior acordo comercial já celebrado entre blocos econômicos.

Entretanto, sabe-se que hoje é impossível desvincular o crescimento econômico sem pensar no desenvolvimento sustentável. Com isso, ambos os blocos, durante a fase de negociação, desenvolveram um capítulo específico que tratará sobre a matéria ambiental chamado de “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”.

Este capítulo é considerado uma das principais cláusulas do Acordo Mercosul-União Europeia, isso se dá principalmente pelo fato da preocupação internacional relacionado ao efeito estufa e aquecimento global e a necessidade de criar mecanismos de defesa ambiental.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é identificar os efeitos do capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” previsto no Acordo Mercosul-União Europeia. Quanto aos objetivos específicos, identificar-se-á a natureza do acordo em

território brasileiro, bem como, se as soluções de controvérsias por descumprimento do acordo na matéria ambiental são de caráter pacífico.

O estudo está organizado no seguinte modo, será citado um breve contexto histórico do Mercosul, apresentando seus efeitos e principais estruturas organizacionais. Posteriormente, será apresentado a relação do Mercosul com a União Europeia e o motivo pelo qual ensejou este acordo.

Em seguida, será discorrido sobre a internalização deste acordo nos países-partes, explorando o instituto da supranacionalidade e intergovernabilidade. Posteriormente, será abordado quanto à internalização de um tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, explorar-se-á, amplamente, o texto-base do Acordo Mercosul União Europeia, especificamente o capítulo de “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” que demonstra as contrapartidas ambientais na qual os países signatários deverão cumprir, destacando os principais temas, a fim de identificar os efeitos no território nacional, bem como, apresentar as soluções para possíveis controvérsias em caso de descumprimento dessas contrapartidas. Por fim,

Cita-se que, no intuito de chegar nos objetivos propostos, a metodologia de pesquisa adotada será descritiva e de levantamento bibliográfico, sendo construídas e compiladas através de livros e artigos, bem como, através de prospecções futuras quanto à tratativa ambiental previstas no acordo. Será aplicado ainda o método dedutivo de abordagem pautando-se nas contrapartidas anunciadas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Contextualizando o Mercosul

Segundo preleciona Sidney Guerra (2017), o Mercosul foi instituído pelo Tratado de Assunção em 21 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer um mercado em comum entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, cujo principal objetivo da formação do bloco econômico foi a ampliação de seus mercados através da incorporação, pleiteando o desenvolvimento econômico e a justiça social.

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é considerado a mais abrangente iniciativa de integração regional da América Latina, surgida no contexto da redemocratização e reaproximação dos países da região ao final da década de 80, sendo os membros criadores o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai (MERCOSUL, 2019).

Sobre a criação do Mercosul, DEL'OLMO (2008, p.195) preleciona que:

O nascimento do Mercosul, pode-se dizer, ocorreu 30.11.1985, com a inauguração da Ponte Presidente Tancredo Neves, unindo Puerto Iguazu, na Argentina, a Foz do Iguaçu, no Brasil, momento em que os Presidentes Raul Alfonsín e José Sarney firmaram a Declaração de Iguaçu, proclamando suas vontades de aproximação política e comercial e de superar a tradicional rivalidade entre os dois países.

Portanto, verifica-se que, as relações comerciais entre os países deram-se antes da assinatura do Tratado de Assunção, pois adveio alguns eventos comerciais, diplomáticos e econômicos anteriores entre Brasil e Argentina que objetivaram a assinatura do tratado.

Outros acontecimentos internacionalistas sobrevieram, entre elas a assinatura em julho de 1986, da Ata para a Integração Brasil-Argentina e assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, em 1988. O auge desse processo de integração foi atingido, porém, com assinatura da Ata de Buenos Aires, pelos presidentes então recém-eleitos da Argentina e do Brasil, Carlos Menem e Fernando Collor de Mello, em julho de 1990, documento em que estipulou a criação de um mercado comum em um prazo de quatro anos e meio (dezembro de 1994).

Registra-se que até então as negociações estavam sendo feitas apenas entre a Argentina e o Brasil, devido os antecedentes comerciais feito entre as duas nações. Entretanto, “a elas logo aderiu o Uruguai e, pouco depois, o Paraguai, preocupados

com o movimento que ameaçava deixá-los economicamente isolados.” (DEL’OLMO, 2008, p. 196)

Deve-se citar ainda que a criação do Mercosul, se deu por intermédio do Tratado de Assunção, celebrado em 1991, pelos estados-partes, A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Como um dos atos consequentes deste evento, como já citado, foi a criação do Mercosul sendo considerada por Baptista (1996) “criatura do Tratado de Assunção”.

Vale ratificar que, além do texto legal, também foram definidos alguns princípios neste tratado, dos quais norteariam as relações entre os países. Segundo Guerra (2017) os princípios da reciprocidade de direito entre os estados-partes; o da transparência; o da paridade em relação aos produtos comercializados; o do *pacta sunt servanda* e o da não-discriminação, são os princípios que se destacam.

Tais princípios são os basilares do Mercosul, orientando o bloco econômico sobre a sua operacionalização, bem como, a preservação dos acordos celebrados entre os estados-membros.

Cumpre-nos assinalar que, o Tratado de Assunção é um acordo-quadro¹, isto é, as normas estabelecidas pelo tratado, ensejaram a criação do Mercosul. Portanto, o tratado não foi o criador do Mercosul, mas, sim o utilizou-se de meios jurisdicionais como ações, regras para a integração do bloco.

De acordo com Del’Olmo (2008) se faz necessário lembrar que além do objetivo indubitavelmente econômico, o Tratado de Assunção também deve ter o caráter social, buscando sempre melhoria de vida e proteção social dos cidadãos, garantindo e estabelecendo as dimensões do trabalho e, também, sustentável.

Após a assinatura do Tratado de Assunção, cuja principal consequência foi a criação do Mercosul, viu-se a necessidade de criar um sistema organizacional com intuito de regularizar a administração dentro da estrutura do Mercosul. Portanto, em 17 de dezembro de 1994, foi assinado o Protocolo de Ouro Preto e, após submissão ao Congresso Nacional, em 09 de maio de 1996 foi promulgado o Decreto nº 1.901 vigorando o tratado no Brasil (BRASIL, 1996).

¹ Acordo-quadro é um contrato celebrado, essencialmente, entre entidades de direito internacional cujo o principal objetivo é a regulação futura de acordos, sendo previamente discutidos e convencionados anteriormente.

O Protocolo de Ouro Preto é o “[...] Protocolo Adicional do Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum [...]” (DEL’OLMO, 2008, p. 199).

Após a criação do Mercosul, até meados de 1994, apenas duas estruturas foram institucionalizadas internamente, sendo eles: O Conselho do mercado Comum e o Grupo Mercado Comum (DEL’OLMO, 2008). Esses dois institutos interno vigorariam na fase provisória no processo de aperfeiçoamento do Mercosul (AMARAL JÚNIOR, 2001).

Dessa forma, após assinatura do Protocolo, além de apensar as atribuições dos órgãos já existentes, foi decidido a estrutura que na qual regeria o emergente Mercado Comum e faria as negociações. Tais instituições estão preceituadas no artigo 3² do Decreto 1.901 (Protocolo de Ouro Preto).

Segundo Del’Olmo (2008) o Conselho de Mercado Comum (CMC), formado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos países-membros, é o órgão superior principal, cuja responsabilidade permeia na condução política e na garantia da real eficácia do que foi negociado, podendo negociar e firmar acordo em nome do Mercosul, sendo responsável, inclusive por ditar Recomendações³.

O Grupo de Mercado Comum, além de ser subordinado ao Conselho de Mercado Comum, é o órgão executivo formado por quatro membros titulares e quatro diferentes membros designado pelo atual Governo, dos quais devem constar, obrigatoriamente, representantes do Ministério das Relações Exteriores da Economia e do Banco Central (AMARAL JÚNIOR, 2001), e é responsável por assuntos jurídicos e institucionais ligados ao Mercosul, tratará de assuntos orçamentários, relacionamentos externos, incorporações normativas, dentre outras funções no âmbito

² ARTIGO 3: A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I - O Conselho do Mercado comum (CMC);
- II - O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

³ O Conselho de Mercado Comum, pode ditar Recomendações, de caráter não vinculante, com o objetivo de estabelecer orientações gerais, planos de ação ou incentivar iniciativas que contribuam para a consolidação do processo de integração. As Recomendações, geralmente, não serão obrigatórias para os Estados Partes e sua incorporação aos seus ordenamentos jurídicos não será necessária (MERCOSUL, 2019).

de sua competência (MERCOSUL, 2019). Também é de competência do GMC ditar Resoluções⁴.

Para Amaral Júnior (2001) a Comissão de Comércio do Mercosul, sendo formado por quatro membros titulares ou alternos de cada estado, está em uma escala hierárquica inferior à do Grupo Mercado Comum. Segundo Mercosul (2019) tal comissão tem um caráter técnico no qual assiste o Grupo Mercado Comum, cujo papel versa em garantir o que estão sendo aplicados todos os instrumentos da política comercial do bloco.

A Comissão Parlamentar Conjunta é formada por 16 parlamentares, 16 de cada país, não participa diretamente da estrutura institucional do Mercosul, pois trata-se do vínculo entre os parlamentos nacionais dos estados-membros; basicamente opera legislando em favor da completa harmonização no bloco (MERCOSUL, 2019).

O Foro Consultivo Econômico-Social permeia em trazer a participação da sociedade nas decisões que foram tomadas dentro do bloco, com isso tentou-se “[...] obter maior transparência ao mesmo tempo que se pretendeu elevar o grau de democratização das instituições do Mercosul.” (AMARAL JÚNIOR, 2001, p. 10)

Já a Secretária Administrativa do Mercosul, o Protocolo de Ouro Preto enuncia em seu artigo 31 que: “O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviço aos demais órgão do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevideu.” Quanto as funções, destacam-se as de servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul; publicar e divulgar as decisões tomadas no Mercosul; apresentar a prestação de conta anualmente ao Grupo de Mercado Comum; executar tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul, entre outras funções administrativas elencadas no artigo 32 do Protocolo de Ouro Preto.

Para Amaral Júnior (2001) o Protocolo de Ouro Preto, fez com que as instituições do Mercosul ganhassem maior estabilidade tendo atributos anteriormente desconhecidos e indefinidos, com isso houve um aprimoramento da natureza jurídica dessas instituições. Del’Olmo (2008) ainda preleciona que tais institutos foram criados com atribuições específicas e com competência em tomada de decisões.

⁴ É o meio pelo qual o Grupo de Mercado Comum se manifesta, lançando Resoluções de caráter vinculante aos estados-membros. (Mercosul, 2019)

O artigo 34 do Decreto nº 1.901/96 (Protocolo de Ouro Preto) preleciona que: “O Mercosul terá personalidade jurídica⁵ de Direito Internacional.” Isto é, deve-se citar que além de toda estruturação interna na qual o Mercosul passou ao assinar o Protocolo de Ouro Preto, também houve outro importante evento que foi a aquisição da personalidade jurídica (MERCOSUL, 2019), garantindo, portanto, a caracterização como ator de direito internacional.

É bem verdade que ao adquirir tal personalidade jurídica, o Conselho do Mercado Comum gozou de total competência para firmar acordos em nome do Mercosul com outros países, nações, blocos econômicos e demais atores do direito internacional (MERCOSUL, 2019).

Com o Protocolo de Ouro Preto, vigente desde 1995, o Mercosul tornou-se uma organização internacional, também regional e de domínio específico. De início, um tratado sem natureza institucional foi firmado em Assunção em 26 de março de 1991, vigendo no mesmo ano. Com ele, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai instauraram o processo de criação de um mercado comum, ampliados assim o alcance e os objetivos do que fora originalmente um projeto argentino brasileiro. O Mercosul não foi desde logo dotado de personalidade jurídica própria, isto em função de uma política exemplarmente sóbria com que seus quatro fundadores quiseram evitar todo aparato precoce e todo dispêndio de discutível necessidade (REZEK, 2016, p. 334).

Portanto, a dimensão do Protocolo de Ouro Preto ultrapassa os limites das fronteiras organizacionais do Mercado Comum do Sul, vez que o tratado também teve como objetivo dar relevância ao Mercado Comum em face da comunidade global, dando a visibilidade mundial e viabilizando-o para negociações futuras.

2.2 Relação entre Mercosul e União Europeia

Para prosseguirmos os estudos quanto aos efeitos ambientais em acordos econômicos, se faz necessário entender o peso da relação entre o Mercosul e a União Europeia, uma vez que os blocos já mantinham um longo histórico de negociações, mesmo antes de qualquer acordo de área de livre comércio entre os blocos.

⁵ A personalidade jurídica internacional é evidenciada quando um ator internacional goza de requisitos necessários frente à comunidade internacional, tendo a plena capacidade jurídica de celebrar acordos, convenções e tratados, sendo titular de deveres e direito inerentes ao direito internacional público (Sidney Guerra).

O Mercosul e a União Europeia possuem, atualmente, uma extensa relação, uma vez que logo após o nascimento do Mercosul a, então, Comunidade Europeia, uma das ramificações da atual União Europeia, despertou interesse em negociar com bloco, expandindo, portanto, suas fronteiras comerciais. Portanto, é preciso apresentar alguns aspectos histórico quanto de integração desses dois blocos para entender a real dimensão do acordo.

Saraiva (2004) cita que 1970 cogitou-se uma expansão na relação entre alguns países da América Latina e a Comunidade Europeia, pois os europeus queriam maximizar suas fronteiras e os latino-americanos ampliar seus parceiros comerciais; ocorre que não houve avanços significativos, pois, a Comunidade Europeia criticava a idealização política dos países da América Latina.

Já na década de 80, Saraiva aludi o seguinte:

Em 1987, o Conselho aprovou um documento (European Commission 1986) que demarcava as linhas gerais das ações comunitárias para a região, que incorporava os diálogos políticos e incentivava a integração entre ambas as regiões.¹⁴ Os processos de democratização já vinham abrindo espaços para maiores contatos entre as duas regiões através de organizações não-governamentais.¹⁵ Nessa etapa, o que chamava a atenção da Europa comunitária eram a instabilidade centro-americana e os processos de transição para a democracia, vividos por diversos países da região. No final da década, foram colocados novos temas na agenda inter-regional, entre eles o narcotráfico e a proteção do meio ambiente (SARAIVA, 2004, p. 91).

Portanto, houve mais um certo grau de expansão nas negociações entre a antiga Comunidade Econômica Europeia e os países da América Latina, visto que, apesar de estarem em segundo plano, a Europa enxergava acordos promissores com tais países. Portanto mesmo alguns países não serem prioritários na relação com a Comissão Econômica Europeia, esta, fazia questão de manter acordos para melhorar a diplomacia e ampliar a presença em tais países (SARAIVA, 2004, p. 92).

Deve-se citar que, até então, não havia qualquer relação com o Mercosul, visto que o bloco latino-americano ainda não existia, vindo a ser criado em 1991, sendo feitos acordos bilaterais entre a Comissão Econômica Europeia e com países latino-americanos específicos, como é o caso do Brasil.

No entanto, as relações entre os países latino-americanos com a Comissão se estreitaram na década de 90 com a criação do Mercosul. A relação do Mercosul e a União Europeia iniciou, vigorosamente, no ano de 1992, após o nascimento do bloco americano. Ambos blocos econômicos acordaram um processo de cooperação inter-

regional; iniciaram, portanto, as negociações entre os blocos. Em 1999, foi anunciado por ambos os grupos um acordo bi regional, baseado em três pilares: comercial, político e cooperação.

Deve-se ainda citar que após assinatura do Acordo de Cooperação Interinstitucional, durante o ano de 1990 a 1996, houve um grande aumento na integração entre ambos os blocos econômicos, chegando a um crescimento de 250% nas exportações entre Mercosul e a Comissão Econômica Europeia/União Europeia (SARAIVA, 2004, p. 94).

Apesar desse crescimento, os respectivos blocos ainda viam uma oportunidade de um maior aumento em suas relações. Com isso, no ano de 2004 ocorreu a Primeira Fase da proposta de acordo de uma área de livre comércio por ambas as partes, entretanto não chegaram a um denominador comum. Já em 2010, a Comissão Europeia retomou as negociações com o Mercosul, apresentando ofertas de serviços e compras governamentais, onde evoluíram com os diálogos.

Em 2011 foi feito uma Segunda Fase e nova tentativa de acordo em Assunção, sem sucesso nas rodadas de negociações, pois apesar de alguns países como Itália, Alemanha e Espanha aprovarem o texto, outros países apresentaram impedimentos para o fechamento do acordo; estas negociações duraram até o ano de 2012.

Já no ano de 2016-2017, houve um pressionamento dos ex-presidente Michael Temer e atual presidente da Argentina, Maurício Macri, para uma maior agilidade nas negociações em tramitação no Mercosul. Portanto, no ano de 2017, foi apresentado uma nova proposta, mais abrangente, a União Europeia, sendo respondida pela União Europeia em 2018.

Por fim, na data de 28 de junho de 2018, na reunião de cúpula do G20, foi assinado pelo presidente *pro-tempore* do Mercosul, Maurício Macri, um acordo de livre comércio. O acordo foi muito causou impacto por toda comunidade internacional, vez que se trata de dois importantes blocos para a economia mundial com objetivos desafiadores, que é a criação da área de livre comércio.

O peso deste acordo em face da comunidade mundial é de grande relevância, pois representa 25% de toda economia mundial, bem como, o alcance em mais de 780 milhões de pessoas. Este acordo abrange investimentos, compras, bens, serviços e outros modelos econômicos.

Cumpre-nos citar que, antes mesmo deste acordo, a União Europeia é o segundo maior parceiro comercial do Mercosul, tendo sido movimentados mais de

US\$ 100 bilhões em negociações no ano de 2018 somado a um PIB de US\$ 17 trilhões (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019).

Com esta trajetória histórica entre os blocos, há de se identificar alguns fatores predominantemente relevante, o primeiro é o fato de ambos blocos terem interesse em estreitar suas negociações econômicas; já o segundo, é o fato de mesmo não existindo acordo econômico de área de livre comércio entre o Mercosul e União Europeia, mantiveram uma extensa relação comercial.

Deve ser citado, também, que durante as fases de negociações entre Mercosul e União Europeia, já se criava o texto-base que na qual iria reger todo o acordo econômico. Ou seja, as obrigações econômicas, ambientais, legais impostas pelos blocos, vinculará todos os estados-partes do acordo.

Portanto, demonstrado tal relação entre os blocos, o Brasil, como principal estado-parte do Mercosul, tem um elevado interesse para que este acordo se concretize, vez que o Brasil foi o país do Mercosul cuja economia teve uma maior aproximação com a União Europeia no decorrer dos anos.

3 INTERNALIZAÇÃO DO ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA

Após apresentação do texto oficial do Acordo Mercosul – União Europeia, ocorrerá a assinatura pelos países-partes. Entretanto, este acordo entrará no ordenamento jurídico dos países de maneiras distintas, tendo em vista as diferentes estruturas organizacionais e políticas dos blocos econômicos negociadores.

3.1 A Supranacionalidade e a Intergovernabilidade

Antes de tratarmos quanto à integração da norma do Mercosul emitida para o ordenamento jurídico brasileiro, é preciso entender os conceitos de supranacionalidade e de intergovernabilidade, para que entendemos a correta aplicação frente as normas do Mercosul.

O instituto da supranacionalidade é entendido como uma cooparticipação nas competências jurisdicionais do Estado com um órgão superior, ou seja, o Estado dispensa uma fração de sua soberania se submetendo a decisões de uma Autoridade Maior, cuja as decisões serão obrigatórias aos Estados-membros de uma comunidade política.

Cita-se ainda que tal instituto é uma consequência do ordenamento jurídico comunitário – Direito Comunitário – cuja a natureza é *sui generis*⁶. Isto é, a supranacionalidade não está incluída nos moldes tradicionais do Direito Internacional Público e Direito Público interno, vez que existe uma forma autônoma de operação (ACCIOLY, 2017).

Raymundo (2003) ainda preleciona que as características mais expressivas da supranacionalidade são duas: a superioridade normativa dos órgãos superiores em face do Direito Interno e a imediatibilidade na aplicação das normas após decisões emanadas dos órgãos superiores da comunidade.

O claro exemplo de aplicação da supranacionalidade é a operacionalidade da União Europeia, pois apesar de seus Estados-membros possuírem ordenamento

⁶ Expressão do latim que significa “do seu próprio gênero” ou “único em sua espécie”.

jurídico interno próprio e soberania própria, ocorre a aplicação da primazia do Direito Comunitário permitindo a entidade legislar em determinada matéria de forma vinculativa à todos os Estados-membros. (GOMES, 2003).

Segundo Alonso (2007, apud TAVORA, 2016, p. 164) na supranacionalidade há uma transferência

[...] de soberania em favor de uma organização, que gira em torno de quatro questões essenciais: 1) Quem decide? (a estrutura política da própria organização); 2) Como decide? (mediante uma regra de funcionamento que escapa do controle individual, ou seja, ultrapassa o interesse soberano de um único Estado-membro); 3) Quem faz o controle sobre o que foi decidido? (na mão de uma estrutura jurídica própria e independente da organização); 4) Quais os efeitos das Decisões? (obrigatório para os Estados membros e seus cidadãos). Assim, temos a gênese de uma integração europeia.

Portanto, as decisões tomadas pelo ordenamento jurídico comunitário são de caráter obrigatório pois, são emitidas por órgãos comunitários e terá aplicabilidade imediata no direito interno público de cada estado-membro. Ou seja, se a União Europeia optar por restringir mais sua legislação ambiental, esta decisão será emitida pelos órgãos comunitários superiores vinculando a todos.

Nota-se que na supranacionalidade não há a perda da soberania do país, mas, sim, uma evolução quanto ao conceito, vez que as decisões emanadas dos órgãos superiores não visarão o individual, e sim o coletivo, dando uma maior estabilidade as instituições normativas aumentando, consequentemente, a integração jurídica.

Já o processo de intergovernabilidade é o processo clássico do Direito Internacional Público, pois para que haja uma integração normativa emitida por um órgão superior internacional, será necessário passar pelo procedimento legislativo previsto no Direito Interno do país-parte, onde só produzirá efeitos após aprovação interna (RAYMUNDO, 2003).

Na intergovernabilidade, os estados-partes preservam de forma plena a sua soberania, aplicando sua autonomia em legislar, bem como, não sofre qualquer restrição em suas decisões internas (LORETZ, 1999, apud PEDROSO, 2007, p. 11).

Pode-se citar, a caráter de exemplo, o próprio Mercosul, que suas normas não possuem caracterização supranacional, mas, sim, intergovernamental. A estrutura intergovernamental do Mercosul foi prevista no Protocolo de Ouro Preto, internalizado pelo Brasil no Artigo 2⁷ do Decreto nº 1.901 de 1996.

⁷ Artigo 2: São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

No caso do Mercosul para que uma norma tenha eficácia, deverá ser aprovado por todos os estados-parte, ou seja, apesar dos órgãos superiores terem competência para produzir normas, essas normas só terão efeito após aprovação de todos os sócios do bloco.

Analizando ambos institutos e trazendo-os ao Acordo Mercosul-União Europeia, há uma divisão quanto à aplicabilidade, vez que no caso da União Europeia, que é referência quanto ao Direito Comunitário e utiliza-se da supranacionalidade, neste acordo, também aplicará a intergovernabilidade.

Isso se dará devido à complexidade e extensão do tema, ou seja, nem todos os temas previstos no acordo é de competência do Parlamento Europeu para aprovação, devendo uma parte passar pelo crivo e aprovação dos países sócios.

Ainda deve ser citado que o tema quanto ao capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” é matéria que não cabe ser aprovada apenas pelo Parlamento Europeu, mas, sim, por todos os estados-membros da União Europeia. Temas como redução tarifária, parte econômica, investimentos e eliminação de barreiras, poderá ser aprovada diretamente, tendo inclusive efeito provisório imediato.

Quanto ao Mercosul, independentemente da matéria do acordo a ser apreciada pelo bloco, terá que passar por todos os estados-partes para que seja aprovada de acordo com o procedimento legislativo de cada; isso se dá devido a característica intergovernamental adquirida pelo bloco.

Portanto, o Brasil sendo um dos países-membros do Mercosul, o Acordo Mercosul-União Europeia, bem como, o capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, só terão efeitos após passar pelo procedimento legislativo interno, não tendo o Mercosul competência supranacional para internalizar esta norma no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Incorporação do acordo no ordenamento jurídico brasileiro

Para entender a maneira que um tratado ambiental, econômico ou qualquer outro acordo é integralizado no território brasileiro, far-se-á uma breve análise quanto ao procedimento interno, bem como, os efeitos após tal internalização.

A Convenção de Viana de direito sobre tratados, em 1969, foi um marco jurídico onde regulamentou as relações entre atores internacionais, como também, reconheceu a importância dos tratados como uma fonte de direito internacional, evidenciando as cooperações entre as nações, amplificando suas relações internacionais (ACCIOLY *et al.*, 2012).

Viu-se a necessidade de promover tal Convenção, vez que, até então, não havia qualquer regulamentação específica quanto ao direito internacional dos tratados. Cita-se ainda que, a Convenção de Viana sobre os tratados é fundada em princípios basilares internacionais, como o *pacta sunt servanda*⁸ e a boa-fé objetiva (ACCIOLY *et al.*, 2012).

O tratado é das principais fontes do direito internacional público; para Rezek (2018) o tratado é um instrumento pelo qual um acordo celebrado entre pessoas jurídicas de direito internacional público, objetivando a produção de efeitos jurídicos. Nasser (2012, p. 82) ainda preleciona que “tratados internacionais constituem o principal mecanismo de que dispõem os sujeitos do direito internacional para criarem normas jurídicas, para definirem direitos e obrigações”.

Guerra ainda preleciona que “tratado é um termo genérico que pode servir para designar um acordo entre dois ou mais Estados para regular um assunto, determinar direitos e obrigações, assim como as regras de conduta que devem seguir”.

Os tratados possuem fases de elaboração, sendo o primeiro a negociação, que é onde as partes discutem seus interesses a fim de chegarem em um senso comum. Esta fase se dá através da vontade de negociar de uma parte, provocando a outra apresentando suas propostas.

Em seguida, é a fase de redação do texto, onde é redigido todo o tratado para a posterior assinatura; na fase de elaboração do texto são definidos o preâmbulo, os artigos e anexos do tratado (GUERRA, 2018). Não há especificações quanto ao número de artigos e anexos a serem inseridos, mas as partes devem prezar pelo bom senso, a fim de tornar a literatura clara (VARELLA, 2018).

Posteriormente, o tratado entra na fase de assinatura, onde todo o texto é levado ao país de origem e é assinado pelo representante do estado. Deve-se ainda citar que o ato da assinatura, não convalida ainda o tratado devendo acontecer posteriormente a ratificação (GUERRA, 2018).

⁸ Expressão internacionalmente conhecida baseada no pressuposto de que os contratos afirmados entre as partes, geram efeitos legais, devendo ser categoricamente cumpridos.

Sobre a fase da assinatura, Varella (2018, p. 64) afirma:

A assinatura do tratado é o ato emanado pelo representante do Estado, concordando com seu conteúdo. O procedimento concretiza-se com a troca de notas ou de cartas entre as partes. Cada Estado ou Organização Internacional tem a competência de indicar a pessoa responsável pela assinatura. Em geral, a assinatura é realizada pelo Chefe do Poder Executivo, competência determinada pela Constituição.

Subsequente a assinatura, entra-se na fase de procedimentos internos, sendo uma das etapas a ratificação. Accioly (2017, p. 163) afirma que “a ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente”.

Rezek (2018, p. 76) ainda afirma que a “ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.

Garantindo a funcionalidade constitucional da tripartição dos poderes, no Brasil a ratificação do tratado ocorre após deliberação do Poder Legislativo, seguida pela promulgação do Poder Executivo, conforme previsto pela Constituição Federal em seu artigo 49, inciso I⁹.

Accioly (2017, p. 163) enriquece afirmando que:

A ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi aprovado pelo Parlamento, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde essa faculdade é do Congresso Nacional.

Após a ratificação efetuada pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, no caso do Brasil, há ainda uma condição necessária para que o tratado tenha aplicabilidade interna, que é a publicação, precedida pela promulgação do Presidente da República. A publicação é efetuada através do Diário Oficial da União, com o texto do tratado e o decreto do presidente (GUERRA, 2018).

Por último, há ainda um ato externo de extrema importância que é o registro do tratado. Segundo Tavora (2016, p. 63) o registro é um “procedimento por meio do qual

⁹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

o tratado, depois de concluído, é encaminhado pelos signatários à Secretária Geral da ONU, que se encarregará de registrá-lo em seus arquivos”.

O ato de registrar o tratado na ONU vai de encontro com o previsto no artigo 80¹⁰ da Convenção de Viana e artigo 102¹¹ da Carta da ONU, que regulamenta o registro dos tratados na ONU.

Nesse sentido, Accioly (2017, p. 166) contribui que:

A Carta das Nações Unidas determina, em seu artigo 102, que todo tratado ou acordo internacional concluído por qualquer Membro deverá, logo que possível, ser registrado no Secretariado e por este publicado, acrescentando que nenhuma parte num tratado não registrado poderá invocá-lo perante qualquer órgão das Nações Unidas. A Convenção de Viana endossou esta regra (art. 80), com duas pequenas modificações que em nada alteram o seu espírito, mas, ao contrário, o completam. Assim, o parágrafo segundo acrescenta que a designação de depositário constitui autorização para este praticar o registro, com isto eliminando pequena dúvida. O artigo também evita falar em membro das Nações Unidas, visto que a obrigatoriedade do registro também incumbe a qualquer organização que eventualmente assine tratado.

O Brasil é signatário de importantes tratados que passaram por tais ritos, pode-se citar aqui a própria Convenção de Viana de direito sobre tratados assinado em 1969 pelo Brasil, mas sendo ratificado apenas em 2009, com a promulgação do Decreto nº 7030 efetuada pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva (BRASIL, 2009).

Há também a Convenção Americana de Direitos Humanos que criou o Pacto de São José da Costa Rica celebrado, também, em 1969, sendo ratificado pelo Brasil em 1992 pelo Decreto nº 678, promulgado pelo vice-presidente, em exercício na presidência, Itamar Franco (BRASIL, 1992).

Também há o Tratado de Assunção, que deu origem ao Mercosul e que foi objeto de estudo, sendo os países Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai os países signatários. O Tratado de Assunção foi internalizado pela do Decreto nº 350 promulgado pelo presidente Fernando Collor em 1991.

¹⁰ “Art. 80 – Registro e Publicação de Tratados

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como para sua publicação”.

¹¹ “Art. 102. 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1o deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Nesse contexto, observa-se que além da vontade do país em celebrar o acordo/tratado, após as negociações, deve-se fazer a internalização do texto para que tenha força jurídica e surta efeitos no território que foi integralizado.

Com isso, não será diferente com o Acordo Mercosul-União Europeia, uma vez feita a revisão técnica e jurídica, atual fase do acordo, e após aprovação pelos países-membros da União Europeia e do Parlamento Europeu, o texto será encaminhado para o Mercosul para ser feito a internalização pelo Brasil e os demais estados-partes.

4 OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DO ACORDO

Neste tópico aborda-se-á, os pontos mais relevantes em relação as contrapartidas exigidas pelos blocos no Acordo Mercosul-União Europeia. As obrigações propostas aqui serão vinculatória para todos os estados-partes do acordo, entretanto será enfatizado apenas o Brasil, tendo em vista que é o objeto de estudo deste trabalho.

Os blocos, Mercosul e União Europeia, tendo a preocupação quanto à tema ambiental, criou um capítulo específico chamado de “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”. Este capítulo do texto-base, defini algumas diretrizes do qual o Brasil e os demais estados-partes irão ter que adotar para que o acordo seja cumprido.

Com isso, como já citado no início deste capítulo, será utilizado como fundamento o texto-base do capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”. Portanto, o objetivo do capítulo e o aprimoramento na busca do desenvolvimento sustentável combinada com crescimento econômico; e é o que justamente ambos blocos buscam. Cita-se ainda que este capítulo é uma contrapartida quanto à relação econômica prevista nos blocos, devendo os estados-partes fazerem as devidas observâncias e aplicações previstas.

4.1 Participação nos AMA's

Os AMA's são acordos que os países celebram objetivando uma obrigação quanto aos problemas ambientais mundiais. Ou seja, nestes acordos celebrados podem até conter cláusulas que tratam sobre a matéria econômica, mas o principal intuito é tratar a questão ambiental (CASTILHO et al., 2004).

Os primeiros artigos do texto-base, iniciam citando alguns eventos do Acordos Multilaterais Ambientais do qual o Brasil já é signatário. Sendo eles, a Agenda 21 que é um plano de ação de caráter internacional que tem por objetivo criar uma sociedade mais sustentável atuando na proteção ao Meio Ambiente e mapeando os impactos futuros na biodiversidade a fim de mitiga-los.

Já a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, foi uma reafirmação dos compromissos já acordados em Estocolmo, em 1972, onde

buscou-se a cooperação entre os estados e a proteção do sistema global de meio ambiente, onde fora estabelecido 27 princípios de atuação pelos estados signatários.

Cita-se o Protocolo de Quioto, assinado em 1997, cujo objetivo era a redução dos gases do efeito estufa, consequentemente, reduzindo o aquecimento global. Este Protocolo foi internalizado pelo Brasil em 2002 pelo Decreto nº 144.

E também a Agenda 2030 que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 8.892/16, onde criou-se uma Comissão Nacional específica para propor planos de ações e estratégias para o cumprimento do que fora estabelecido pelo evento.

Além desses eventos do qual o Brasil já é signatário, há outros do qual participou, mas o que deve ser registrado é que muitos destes Protocolos, Convenções e Declarações ambientais não possuem poder punitivo para o Estado que não cumprir as premissas estabelecidas. Portanto, se faz necessário que tais eventos sejam pautas em grandes acordos econômicos apresentando o meio ambiente como contrapartida do acordo.

Um dos mecanismos de fiscalização dos tratados ambientais após internalização no ordenamento jurídico brasileiro, são as instituições competente sobre a matéria a matéria, sendo elas o Ministério Público, IBAMA, os órgãos de proteção estaduais, ICMBio e outros.

Portanto, o que o capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, faz é uma reafirmação dos compromissos estabelecidos, devendo ser todos cumpridos, bem como, fiscalizados e adeptos as alterações propostas, com intuito de majorar a proteção ambiental.

É sadio dizer que o Brasil ao ratificar tais acordos e convenções ambientais, estará, de maneira indireta, ampliado seus campos econômicos, haja vista que hoje muitos acordos econômicos entre grandes nações, exigem uma série de cumprimentos relacionado a legislação ambiental; exemplo disso é o próprio acordo Mercosul-União Europeia ao criar um capítulo específico sobre o tema.

4.2 Legislação interna

Outro ponto abordado, é em relação a legislação interna do Brasil, pois será estabelecido que este deverá majorar suas leis para aumentar o rigor na proteção ambiental, bem como, não enfraquecer as leis já existente para controle e proteção da biodiversidade.

Deve-se citar que o Brasil é um dos países com a legislação ambiental mais ampla e avançada do mundo, mas, infelizmente, ela não é aplicada em sua totalidade, pois há problema no *jus puniendi*¹², apresentando diversas falhas estruturais quanto à implementação de penalidades e da falta de rigor para os crimes ambientais.

Esse problema já foi criticado por diversas comunidades internacionais e pela própria ONU, tendo em vista que o desmatamento no Brasil cresceu de forma alarmante nos ultimos anos, sendo motivo de preocupação e questionamento quanto à real eficácia da norma ambiental brasileira.

Registra-se, ainda, que no ano de 2019, o atual presidente, Jair Bolsonaro, afirmou que a legislação do licenciamento ambiental é muito rígida e que deveria sofrer um afrouxamento. Entretanto, tal preceito afirmado, vai totalmente contra as premissas do Acordo Mercosul-União Europeia, vez que se espera um maior rigor na esfera ambiental, bem como, a manutenção e cumprimento das leis já existentes.

Cumpre-nos ratificar que o Brasil possui a maior biodiversidade do mundo, sendo a Floresta Amazônica a maior floresta tropical do planeta, onde detém uma imensa gama de variedade de biomas e possui um gigantesco ecossistema e biogeografias (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

O fato de afirmamos isso, enseja ainda mais a gama de proteção que é necessária para a meio ambiente brasileiro. Portanto, discursos relacionados há uma menor proteção, devem ser exauridos, pois, como previsto nos artigos citados no capítulo anterior, não pode ocorrer em nenhum momento um afrouxamento na legislação para que ocorra um maior incentivo econômico, devendo vir o desenvolvimento econômico amealhada ao desenvolvimento sustentável.

Ainda há de ser relevado que o Brasil deverá manter o reconhecimento e a participação na Partes na Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente

¹² *jus puniendi* é o direito do estado em punir as ações que vão contra seu ordenamento jurídico.

(PNUMA), cujo objetivo é “manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população” (ONU, 2019).

No Brasil, o PNUMA tem um importante papel, pois atua em cima de fatores relevantes quanto aos temas ambientais, como a mudança climática, acordos ambientais, agenda global, contribuição de especialistas quanto à temática ambiental, promoção de fóruns, gestão de ecossistema e outros (ONU, 2019).

Portanto, com base na redação do acordo, o Brasil terá o compromisso de continuar atuando em conjunto com o PNUMA, recebendo suas recomendações e atuando em conjunto com este órgão, a fim de pautar e tornar suas decisões sobre meio ambiente mais consciente e sustentável possível.

4.3 O Acordo de Paris

Outro ponto destacado pelo capítulo, trata especificamente do Acordo de Paris, que foi um compromisso internacional, celebrado em 2015, com objetivo de estabelecer medidas quanto à redução de emissão de gases do efeito estufa e minimização das consequências do aquecimento global.

Com este acordo, além dos objetivos específicos apresentado por cada país-parte, este acordo também possui objetivo comum de manter a temperatura do planeta abaixo de 2°C, reduzindo o aquecimento global.

O Brasil é um dos signatários do Acordo de Paris, sendo integrado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.073/17 tendo sido promulgado pelo ex-presidente Michel Temer.

O Brasil possui algumas metas específicas estabelecidas como reduzir em 37% as emissões até 2025 e alcançar 43% até 2030, tendo como ponto de partida o ano de 2005. Também há outras metas estabelecidas como a redução do desmatamento ilegal, aplicação de energia sustentável, restaurações de florestas, fortalecimento do Código Florestal dentre outros objetivos.

Ocorre que no ano de 2018, o, então, presidente eleito, Jair Bolsonaro, afirmou que o Brasil poderia deixar o Acordo de Paris, caso não houvesse mudanças no

acordo, posto que tal acordo poderia atrapalhar o desenvolvimento econômico do Brasil e ameaçar sua soberania como nação.

Essa afirmação causou uma comoção internacional, pois o Estados Unidos, um dos países que mais poluem o planeta, já havia saído do Acordo de Paris, e tal ação poderia gerar um impacto em escala global quanto ao assunto de desenvolvimento sustentável. Vale ainda ressaltar que, tal comoção se deu também pelo fato de o Brasil ter uma das maiores áreas verdes do mundo.

Sobre a ameaça da saída do Brasil do Acordo de Paris, registra-se que após ter sido feito o anúncio do Acordo Mercosul-União Europeia, alguns países-membros da União Europeia, como a França e a Áustria, ameaçaram não assinar com o Mercosul caso optasse por sair do Acordo de Paris e o efeito disso seria a não concretização do Acordo Mercosul-União Europeia, vez que ambos países são membros da União Europeia.

Como já fora citado, o Brasil é um país soberano e pode optar por deixar acordos e desfazer tratados internacionais, entretanto, haverá consequências na esfera econômica, os países-membros de ambos blocos terão que anuir ao Acordo de Paris, bem como, cooperar para que os objetivos estabelecidos no acordo sejam alcançados.

Deve-se citar que o atual presidente desistiu por se manter no Acordo e ‘por ora’ não haverá rompimento. Com isso, um dos efeitos para o Brasil relacionado ao capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, é que caso opte por prosseguir no processo de ratificação do acordo, este deverá continuar sendo signatário e permanecer no Acordo de Paris, após assinatura do Acordo Mercosul-União Europeia.

Cita-se que o Acordo Mercosul-União Europeia se encontra na fase de revisão técnica e jurídica do texto, devendo ser encaminhada para a Comissão Europeia, e, posteriormente, para o Mercosul para fazerem a assinatura formal do acordo e assim seguir todo o rito até a ratificação. Portanto, como já citado, a parte ambiental do Acordo Mercosul-União Europeia, deverá ser aprovada por todos os países da União Europeia, sendo plenamente possível que o acordo em tramitação não seja assinado pelas partes competentes, caso encontrem pontos controversos.

4.4 O manejo florestal sustentável

Com relação ao manejo florestal, este é um importante tema, pois não há desenvolvimento sustentável sem a correta aplicação do manejo florestal. O manejo sustentável se pauta em técnicas especiais para a correta exploração dos recursos naturais.

Como já citado, o manejo florestal é a exploração da natureza para se obter benefícios econômicos e sustentáveis. Entretanto, para que ocorra o manejo florestal sustentável, deverá ocorrer a administração correta do meio a ser explorado, deverá ser feito um estudo do ciclo, do lugar a ser explorado para mapear o tempo de recuperação do lugar.

Os manejos florestais geralmente são munidos de contrapartidas, ou seja, ao explorar determinado recurso natural, o sujeito deverá compensar de uma outra forma, seja no reflorestamento ou na conservação permanente de uma área ou outras medidas previstas leis.

Dessa forma, quanto as obrigações deste tema, deverá ser o enrijecimento na legislação ambiental, e até mesmo, criação de novas leis neste sentido, coibindo as práticas criminosas. Como já citado, o Brasil já possui um texto bem completo na legislação ambiental, devendo trazer a aplicabilidade das atuais leis para posteriormente, se houver necessidade, criar leis nos assuntos desguarnecidos.

Como aludido em capítulos anteriores, o Brasil é detentor de sua soberania, podendo decidir como conduzirá suas regras ambientais. Ou seja, a soberania de cada país é um poder absoluto de um estado-nação, externalizada, geralmente, por meio de uma Constituições que regulamentará suas condutas.

Entretanto, caso um país celebre um acordo comercial e este acordo prevê contrapartidas relacionada ao meio ambiente, o país/bloco que se propôs a estar no acordo terá que seguir, caso queira continuar negociando com a outra parte.

No Brasil, que é o país objeto deste estudo, não é diferente, o acordo Mercosul – União Europeia integrando, posteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, ele não estará obrigado a seguir as diretrizes ambientais estipuladas neste acordo comercial, mas caso opte por não as seguir, estará comprometendo suas negociações econômica, uma vez que poderá haver sanções comerciais como consequência do descumprimento e, até mesmo, um desfazimento do acordo.

Por fim, como já citado, o capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável traz no total 18 artigos, entretanto esses são os principais assuntos identificados no capítulo que tratam quanto as responsabilidades dos estados-partes na preservação do meio ambiente após a celebração do acordo; os demais artigos tratam sobre assuntos redundantes, como também, tratam da regulamentação do trabalho e comércio, bem como, a solução de controvérsias, caso ocorra algum descumprimento do capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, tema que será abordado na sequência.

4.5 Controvérsias previstas no acordo quanto à matéria ambiental

Ainda dentro do capítulo de “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, há em seus artigos finais uma definição quanto as possíveis controvérsias que poderiam surgir se houvesse litígio ou descumprimento envolvendo a matéria ambiental.

Entretanto, é preciso identificar se as definições propostas nos artigos finais do capítulo de “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” irão influir na soberania brasileira.

4.5.1 A solução de controvérsias prevista no capítulo

No capítulo de “Comércio e Desenvolvimento sustentável” em seus dispositivos finais, ainda prevê artigos específicos denominados de solução de controvérsias. Este capítulo tem o intuito de regularizar os possíveis litígios que possam ocorrer entre as partes do acordo na área ambiental. A aplicação das normas ambientais traçadas pelo capítulo, é dada através de negociação, pois nenhum bloco ou nação pode impor lei a outra.

O artigo 15.1 do capítulo supracitado, inicia dizendo que “As partes envidarão todos os esforços através do diálogo, consulta, intercâmbio de informações e cooperação para resolver qualquer desacordo sobre a interpretação ou aplicação

deste Capítulo¹³.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019, *online*, tradução nossa). Ou seja, todo litígio ou má interpretação quanto as aplicações das normas do capítulo, iniciarão sendo resolvidas de modo cooperativo e negociado.

Os demais capítulos ainda continuam afirmando que caso haja dúvida quanto à aplicação de uma norma ambiental prevista em um Acordo Multilateral Ambiental, poderá ser solicitado uma assessoria a outros órgãos para auxiliar quanto a interpretação das normas.

Em seguida, caso não tenha chegado a um denominador comum quanto à aplicação da norma, será criado um painel com 3 peritos para examinar o ponto controvertido. Conforme está preceituado no artigo 17.1 do capítulo.

Se, no prazo de 120 dias após um pedido de consultas nos termos do artigo 16. O, não for mutuamente satisfatório uma resolução for alcançada, uma Parte poderá solicitar a criação de um Painel de Peritos para examinar a matéria. Qualquer solicitação desse tipo deve ser feita por escrito ao ponto de contato da outra Parte estabelecido em conformidade com o Artigo 14.5 e identificará os motivos para solicitar a estabelecimento de um painel de especialistas, incluindo uma descrição das medidas em questão e indicando as disposições relevantes deste capítulo que considere aplicáveis¹⁴ (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019, *online*, tradução nossa).

Após a formulação deste painel de peritos especializado no tema em questão, será analisado, pelos 3 peritos, se o bloco/país violou alguma regra prevista neste capítulo ou não. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, o painel decidirá se houve ou não violação as regras ambientais propostas.

O artigo 17.11 cita que:

As Partes discutirão as medidas apropriadas a serem implementadas, levando em consideração o relatório e recomendações do Painel de Peritos. A Parte reclamada deve informar sua... [*Grupo consultivo interno da sociedade civil*] referido no artigo... do capítulo... e nos demais Parte de suas decisões sobre quaisquer ações ou medidas a serem implementadas o mais tardar 90 dias após o relatório for disponibilizado ao público. O Subcomitê de Comércio e Sustentabilidade O Desenvolvimento deve monitorar o acompanhamento do relatório do Painel de Peritos e de suas recomendações. Os... [*grupos consultivos nacionais da sociedade civil*]

¹³ 1. The Parties shall make all efforts through dialogue, consultation, exchange of information and cooperation to address any disagreement on the interpretation or application of this Chapter.

¹⁴ 1. If, within 120 days of a request for consultations under Article 16 no mutually satisfactory resolution has been reached, a Party may request the establishment of a Panel of Experts to examine the matter. Any such request shall be made in writing to the contact point of the other Party established in accordance with Article 14.5 and shall identify the reasons for requesting the establishment of a Panel of Experts, including a description of the measure(s) at issue and indicating the relevant provision(s) of this Chapter that it considers applicable.

criados sob o Acordo] a que se refere o (s) artigo (s)... do capítulo... pode apresentar observações ao subcomité TSD a este respeito¹⁵ (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019, online, tradução nossa).

Portanto, caso o painel argumente em desfavor, a parte que desrespeitou as normas ambientais previstas neste capítulo, caberá a outra parte decidir como agir, podendo impor embargos econômicos e barreiras comerciais para aquele que não cumpriu a norma, conforme afirma o artigo supracitado.

Mas pode-se questionar: o fato de o Brasil sofrer possíveis sanções econômicas por violação do acordo, pode ser considerado uma afronta a sua soberania? De maneira alguma, pois além de consentir com o que foi acordado previamente na fase de negociação, o Brasil não é obrigado a cumprir tais contrapartidas ambientais, ele, o Brasil, o cumprirá visando o interesse econômico. Portanto, a prática de sanções prevista por descumprimento, não deve ser enxergada como uma ameaça a sua soberania, mas, sim, como uma oportunidade de aplicar o real conceito de desenvolvimento sustentável.

Com relação a este tema, ainda, há algumas discussões a serem abordadas, pois os artigos destinados para soluções de controvérsias foram criados com intuito de não violar a soberania de qualquer estado-parte do acordo Mercosul-União Europeia. Ou seja, como já citado, a maneira de tratar os possíveis litígios na temática ambiental é da maneira consensual, apresentando proposta para o país causador do problema.

Pode-se fazer uma análise relacionado a soberania do país. Isto é, por força do acordo a ser ratificado, as partes devem cumprir as cláusulas ambientais estabelecidas, sendo passíveis de sanções. Entretanto, baseado na soberania de um país em face da comunidade internacional, pode optar ou não por obedecer tais cláusulas do acordo.

Portanto, o fato de um país cumprir cláusulas ambientais é com intuito de manter um acordo econômico, podendo optar por não os cumprir, sofrendo posteriormente as consequências previstas no acordo. Além disso, os mecanismos

¹⁵ 11. The Parties shall discuss appropriate measures to be implemented taking into account the report and recommendations of the Panel of Experts. The Party complained against shall inform its ... [civil society domestic advisory group] referred to in Article ... of Chapter ... and the other Party of its decisions on any actions or measures to be implemented no later than 90 days after the report has been made publicly available. The Sub-Committee on Trade and Sustainable Development shall monitor the follow-up to the report of the Panel of Experts and its recommendations. The ... [civil society domestic advisory groups set up under the Agreement] referred to in Article(s) ... of Chapter ... may submit observations to the TSD Sub-Committee in this regard.

adotados para resolução de possíveis litígios, devem ser enxergados como uma oportunidade de adequação do país na qual está com o problema ambiental.

Cita-se também que os meios iniciais para resolução de possíveis litígios, inicialmente, serão através do diálogo, conferências, assessorias e outros, ou seja, houve uma preocupação precípua dos blocos em estabelecer meios pacíficos e posteriormente um posicionamento mais agressivo em face do país que está em descumprimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a partir do que foi demonstrado neste estudo e respondendo aos questionamentos quanto aos efeitos jurídicos-ambientais e possíveis mudanças na legislação brasileira em relação ao acordo conclui-se que:

No que concerne aos efeitos esperados no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, a resposta é a permanência do Brasil em eventos já celebrados e a ratificação futura em Tratados, Protocolos, Convenções e Acordos sobre a temática ambiental, como também, a aplicação e cumprimento do que fora estabelecido por cada um desses eventos. Tais medidas trarão um ganho para o Brasil, uma vez que, no segmento ambiental, devido sua imensa biodiversidade, resultará uma maior gama de proteção ambiental brasileira com influência de acordos internacionais. Cita-se também que, ao trazer tal gama de proteção, incentivará outros países a negociarem com o Brasil, tendo em vista que encontrarão um país com maior desenvolvimento sustentável. Com isso, a legislação ambiental brasileira, além de ficar mais abrangente, teria um respaldo internacional em sua aplicação.

Além disso, deve ser citado, ainda, que tal acordo tem caráter intergovernamental e não supranacional, possuindo efeitos apenas após internalização pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, a Constituição Federal do Brasil não permite um compartilhamento da sua soberania, bem como a estrutura política do Mercosul não prevê uma política supranacional.

Quanto a uma possível alteração na legislação ambiental, entende-se que a partir do momento em que o Brasil ratificar o acordo Mercosul-União Europeia, as cláusulas acordadas deverão ser cumpridas e este estará fadado a cumpri-las. E como citado em capítulos anteriores, o Brasil deverá, se necessário, criar mecanismos legais para que impeça problemas ambientais que porventura podem surgir, ou seja, será impelido a criar uma legislação mais protetiva.

Entretanto, o Brasil também tem plena soberania de optar por não modificar ou criar legislação ambiental, mas caso as partes do Acordo Mercosul-União Europeia identifiquem que a inércia do país foi um propulsor para os delitos ambientais, poderá ser levado o assunto para comissão de soluções de controvérsias. Isto é, como citado, as decisões do Brasil são soberanas e este pode editar normas quando achar pertinente, mas a partir do momento em que se obrigou a cumprir um tratado

econômico cuja cláusulas versam sobre assuntos ambientais, deverá cumpri-la, sendo passível de sanções já estabelecidas e conhecidas.

Outro ponto a ser abordado, é quanto a aplicação de solução de controvérsias previstas no capítulo de “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”. Observa-se que a solução de controvérsias é um método de resolução de litígio definidos por ambas partes, vez que procuraram meios de solucionar os problemas a base de recomendações, tentando ao máximo não violar a soberania de qualquer país, resolvendo os conflitos da maneira mais consensual possível, deixando as medidas extremas e sanções quando não houver mais recursos.

Fazendo uma breve análise do procedimento adotado pelo bloco, notou-se uma grande disponibilidade em resolver os possíveis litígios da maneira mais pacífica possível, não implementando qualquer restrição inicial ou decisão autoritária.

Além disso, deve ser citado, ainda, que tal acordo tem caráter intergovernamental e não supranacional, possuindo efeitos apenas após internalização pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, a Constituição Federal do Brasil não permite um compartilhamento da sua soberania, bem como a estrutura política do Mercosul não prevê uma política supranacional.

Sabe-se que este tratado é de grande interesse para o Brasil, pois é uma grande oportunidade de maximizar suas fronteiras econômicas e sair das dependências de exportações para China, tendo uma maior gama de países com tarifas em zero para negociar, o que nos demonstra que o Brasil cumprirá as cláusulas estabelecidas no capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Com isso, dado o interesse do Brasil em celebrar tal contrato econômico, se houver a necessidade, e lhe for solicitado, o Brasil há de modificar sua legislação ambiental, para atender as contrapartidas deste acordo econômico do Mercosul com a União Europeia.

Não se pode olvidar que o fato de o Brasil optar por aceitar uma recomendação de alteração/modificação na legislação ambiental para atender o acordo, não deve ser enxergado como uma fraqueza ou submissão frente aos demais países mais desenvolvidos, mas, sim, uma estratégia puramente econômica, visando o desenvolvimento do país.

Por fim, registra-se que toda argumentação apresentada neste estudo é fundada no texto-base, documento divulgado para conhecimento público e, até então, não foi divulgado o texto oficial do Acordo Mercosul União. Portanto, como é um texto que está em fase de revisão e construção, é importante manter um aguçado

acompanhamento acadêmico e jurídico, a fim de acrescentar mais para este importante tema, que é a aplicação da defesa do meio ambiente como contrapartida em tratados econômicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hidebrando et al. **Direito internacional público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Mercosul: características e perspectivas. **Revista de Informação Legislativa**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/599/r14622.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. **Estud. av.**, São Paulo, v. 10, n. 27, p.179-199, Aug. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141996000200011> Acesso em: 01 set. 2019.

BASTOS, Olavo. A personalidade jurídica de direito internacional: afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público? 2016. **JusBrasil-Artigos**. Disponível em: <<https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Agência Senado. Acordo Mercosul-UE deve baratear produtos, mas forçar eficiência e produtividade. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/08/acordo-mercosul-ue-deve-baratear-produtos-mas-forcar-eficiencia-e-produtividade>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federal [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998

BRASIL. Decreto n.º 9.073, de 5 junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3-7, 06 jun. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Decreto s/n.º, 3 de fevereiro de 2004. Cria, no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 03 jun. 2017 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004/2006/2004/Dnn/Dnn10114.htm>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty. **Acordo de Associação Mercosul-União Europeia**. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03__Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty. **Solução de Controvérsias**. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Soluo_de_Controvrsias.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty. **Texto do acordo Mercosul União Européia**. 2019. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20626-texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty. **Without Prejudice. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement**. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/Comrcio_e_Desenvolvimento_Sustentvel.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. [2016]. **Ministério do Meio Ambiente-Clima-Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade Brasileira. 2019. **Biodiversidade**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). [2016]. **Ministério do Meio Ambiente-Clima-Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2004. **Agenda 21 Brasileira**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Mercado Comum do Sul. [2016]. **Ministério do Meio Ambiente – Mercado Comum do Sul (Mercosul)**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/quem-%C3%A9-quem/item/850-mercado-comum-do-sul-mercosul>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CASTILHO, S. C. P. et al. Os Acordos Multilaterais Ambientais e a OMC. **Cepea**. Disponível em: <<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/AcordosID-p8SzRd5XOf.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 283-293.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação e jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Eduardo. A supremacia e os blocos econômicos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1767/1464>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Fernando Augusto Montai y; BELICANTA, Fernando César. Estudo da evolução do tratamento ambiental no Mercosul: do Tratado de Assunção até o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3305/estudo-da-evolucao-do-tratamento-ambiental-no-mercosu>>. Acesso em: 18 set. 2019.

MERCOSUL. Decisões. [2018]. **Mercosul**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/decisoaes/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MERCOSUL. Recomendações. [2018]. **Mercosul**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/recomendacoes/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MERCOSUL. Resoluções. [2018]. **Mercosul**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/resolucoes/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MERCOSUL. Saiba mais sobre o Mercosul. [2018]. **Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MOURA, Aline Beltrame de. O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil. **Conjur.com.br**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>>. Acesso em: 14 out. 2019.

NASSER, Salem H. **Direito internacional público**. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas 2012.

OLIVEIRA, Celso Marande de; ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. Harmonização das normas jurídicas ambientais nos países do Mercosul. **Ambient. Soc., São Paulo**, v. 18, n. 4, out./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000400002&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Adoção do Acordo de Paris. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o meio ambiente. [2011]. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PARANÁ. Ministério do Meio Ambiente Recursos Hídricos. O que é Agenda 21. 2019. **Agenda 21 Paraná**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

RAYMUNDO, Lenice. Supranacionalidade e Intergovernabilidade: uma nova concepção de soberania estatal em face dos processos de integração na União Europeia e no Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Disponível em: <<http://177.154.115.15/index.php/revistaunirn/article/download/84/96/>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARAIVA, Miriam Gomes. A União Europeia como ator internacional e os países do Mercosul. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 47, n. 1, p. 84-111, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S1414753X2015000400002&lang=pt>>. Acesso em: 10 out. 2019.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional público**. (Coleção diplomata). São Paulo: Saraiva, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANEXO

APÊNDICE A – Capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” do texto-base do Acordo Mercosul-União Europeia.

Observação

À luz do crescente interesse do público nas negociações recentemente concluídas entre o MERCOSUL e a União Europeia, os governos dos países do MERCOSUL decidiram publicar os textos do pilar comercial, a fim de garantir tanto o efetivo exercício do direito de acesso à informação pública quanto a transparência da gestão pública.

Esses textos são publicados, no entanto, apenas para fins informativos e podem sofrer modificações adicionais em decorrência do processo de revisão legal a que estarão sujeitos, sem prejuízo dos compromissos assumidos.

Os textos só serão definitivos quando o Acordo for assinado. O Acordo será vinculante para as Partes, conforme o direito internacional, somente após a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor.
--

CHAPTER

TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Article 1

Objectives and Scope

1. The objective of this Chapter is to enhance the integration of sustainable development in the Parties' trade and investment relationship, notably by establishing principles and actions concerning labour¹⁶ and environmental aspects of sustainable development of specific relevance in a trade and investment context.

¹⁶ For the purposes of this chapter, the term "labour" means the strategic objectives of the ILO under the Decent Work

Agenda, which is expressed in the ILO 2008 Declaration on Social Justice for a Fair Globalisation

2. The Parties recall the Agenda 21 and the Rio Declaration on Environment and Development of 1992, the Johannesburg Declaration on Sustainable Development and the Johannesburg Plan of Implementation on Sustainable Development of 2002, the Ministerial Declaration of the United Nations Economic and Social Council on Creating an environment at the national and international levels conducive to generating full and productive employment and decent work for all, and its impact on sustainable development of 2006, the Declaration on Social Justice for a Fair Globalisation of 2008 of the International Labour Organisation (ILO), and the Outcome Document of the UN Conference on Sustainable Development of 2012 entitled "*The Future We Want*" and the document "Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development", adopted in 2015.

3. The Parties recognize that the economic, social and environmental dimensions are interdependent and mutually reinforcing dimensions of sustainable development, and reaffirm their commitment to promoting the development of international trade in such a way as to contribute to the objective of sustainable development, for the welfare of present and future generations.

4. Consistent with the instruments referred to in paragraph 2, the Parties shall promote sustainable development through:

(a) the development of trade and economic relations in a manner that contributes to the objective of achieving the Sustainable Development Goals and supports their respective labour and environmental standards and objectives in a context of trade relations that are free, open, transparent, and respectful of multilateral agreements to which they are Party.

(b) the respect of their multilateral commitments in the fields of labour and of the environment.

(c) enhanced cooperation and understanding of their respective labour and environmental trade-related policies and measures, taking into account the different national realities, capacities, needs and levels of development and respecting national policies and priorities.

5. Recognizing the differences in their levels of development, the Parties agree that this Chapter embodies a cooperative approach based on common values and interests.

Article 2

Right to regulate and levels of protection

1. The Parties recognise the right of each Party to determine its sustainable development policies and priorities, to establish the levels of domestic environmental and labour protection it deems appropriate and to adopt or modify its law and policies. Such levels, law and policies shall be consistent with each Party's commitment to the international agreements and labour standards referred to in Articles 4 and 5.
2. Each Party shall strive to improve its relevant laws and policies so as to ensure high and effective levels of environmental and labour protection.
3. A Party should not weaken the levels of protection afforded in domestic environmental or labour law with the intention of encouraging trade or investment.
4. A Party shall not waive or derogate from, or offer to waive or derogate from, its environmental or labour laws in order to encourage trade or investment.
5. A Party shall not, through a sustained or recurring course of action or inaction, fail to effectively enforce its environmental or labour laws in order to encourage trade or investment.
6. A Party shall not apply environmental and labour laws in a manner that would constitute a disguised restriction on trade or an unjustifiable or arbitrary discrimination.

Article 3

Transparency

1. Each Party shall, in accordance with Chapter n°xx [*Transparency*], ensure that the development, enactment and implementation of:
 - (a) measures aimed at protecting the environment and labour conditions that may affect trade or investment, or
 - (b) trade or investment measures that may affect the protection of the environment or labour conditions,
 are done in a transparent manner, ensuring awareness and encouraging public participation, in accordance with its domestic rules and procedures.

Article 4

Multilateral Labour Standards and Agreements

1. Affirming the value of greater policy coherence in decent work, encompassing core labour standards, and high levels of labour protection, coupled with their effective enforcement, the Parties recognize the beneficial role that those areas can have on economic efficiency, innovation and productivity, including export performance. In this context, they also recognize the importance of social dialogue on labour matters among workers and employers, and their respective organizations, and governments, and commit to the promotion of such dialogue.
2. The Parties reaffirm their commitment to promote the development of international trade in a way that is conducive to decent work for all, including for women and young people.
3. In accordance with the ILO Constitution and the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up, adopted by the International Labour Conference at its 86th Session in 1998, each Party shall respect, promote and effectively implement the internationally recognised core labour standards, as defined in the fundamental ILO Conventions, which are:
 - (a) Freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining;
 - (b) The elimination of all forms of forced or compulsory labour;
 - (c) The effective abolition of child labour; and
 - (d) The elimination of discrimination in respect of employment and occupation.
4. Each Party shall make continued and sustained efforts towards ratifying the fundamental ILO Conventions, Protocols and other relevant ILO Conventions to which it is not yet Party and that are classified as up-to-date by the ILO.
5. Recalling that among the objectives of the Agenda 2030 is the elimination of forced labour, the Parties underline the importance of ratification and then effective implementation of the 2014 Protocol to the Forced Labour Convention.
6. The Parties shall regularly exchange information on their respective progress with regard to ratification of the fundamental ILO Conventions and related Protocols and of other ILO Conventions or protocols to which they are not yet party and that are classified as up-to-date by the ILO.

7. Recalling paragraph 2, each Party reaffirms its commitment to promote and effectively implement the ILO Conventions and Protocols ratified by the signatory Mercosur States and by the Member States of the European Union respectively and classified as up-to-date by the ILO.
8. The Parties shall consult and cooperate, as appropriate, on trade-related labour issues of mutual interest, including in the context of the ILO.
9. Recalling the ILO Declaration of Fundamental Principles and Rights at Work of 1998 and the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalisation of 2008, the Parties note that the violation of fundamental principles and rights at work cannot be invoked or otherwise used as a legitimate comparative advantage and that labour standards should not be used for protectionist trade purposes.
10. Each Party shall promote decent work as provided by the Declaration on Social Justice for a Fair Globalization of 2008 adopted by the International Labour Conference at its 97th Session. Particular attention shall be paid by each Party to:
 - (a) developing and enhancing measures for occupational safety and health, including compensation in case of occupational injury or illness, as defined in the relevant ILO Conventions and other international commitments;
 - (b) decent working conditions for all, with regard to, inter alia, wages and earnings, working hours and other conditions of work;
 - (c) labour inspection, in particular through effective implementation of relevant ILO standards on labour inspections.
 - (d) non-discrimination in respect of working conditions, including for migrant workers.
11. Each Party shall ensure that administrative and judicial proceedings are available and accessible in order to permit effective action to be taken against infringements of labour rights referred to in this Chapter.

Article 5

Multilateral Environmental Agreements

1. The Parties recognize that the environment is one of the three dimensions of sustainable development and that its three dimensions -economic, social and environmental- should be addressed in a balanced and integrated manner. Additionally, the Parties recognize the contribution that trade could make to sustainable development.

2. The Parties recognise the importance of the United Nations Environment Assembly (UNEA) of the United Nations Environment Programme (UNEP) and multilateral environment agreements as a response of the international community to global or regional environmental challenges and stress the need to enhance the mutual supportiveness between trade and environment policies.
3. Recalling the above paragraphs, each Party reaffirms its commitments to promote and effectively implement, multilateral environmental agreements (MEAs), protocols and their amendments to which it is a party.
4. The Parties shall regularly exchange information on their respective progress as regards the ratifications of MEAs, including their protocols and amendments.
5. The Parties shall consult and cooperate, as appropriate, on trade-related environmental matters of mutual interest in the context of multilateral environmental agreements.
6. The Parties acknowledge their right to invoke Article [*insert article number - General Exceptions*] in relation to environmental measures.¹⁷
7. Nothing in this agreement shall prevent Parties from adopting or maintaining measures to implement the MEAs to which they are party provided that such measures are consistent with Article 2.6.

Article 6

Trade and Climate Change

1. The Parties recognise the importance of pursuing the ultimate objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) in order to address the urgent threat of climate change and the role of trade to this end.
2. Pursuant to paragraph 1, each Party shall:
 - (a) effectively implement the UNFCCC and the Paris Agreement established thereunder;

¹⁷ Negotiators Note: To see in light of the relevant General Exceptions text.

- (b) consistent with article 2 of the Paris Agreement, promote the positive contribution of trade to a pathway towards low greenhouse gas emissions and climate-resilient development and to increasing the ability to adapt to the adverse impacts of climate change in a manner that does not threaten food production.
3. The Parties shall also cooperate, as appropriate, on trade-related climate change issues bilaterally, regionally and in international fora, particularly in the UNFCCC.

Article 7

Trade and Biodiversity

1. The Parties recognise the importance of the conservation and sustainable use of biological diversity consistent with the Convention on Biological Diversity (CBD), the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES), the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture, and the decisions adopted thereunder and the role that trade can play in contributing to the objectives of these agreements.
2. Pursuant to paragraph 1, each Party shall:
 - (a) promote the use of CITES as an instrument for conservation and sustainable use of biodiversity; including through the inclusion of animal and plant species in the Appendices to the CITES where the conservation status of that species is considered at risk because of international trade.
 - (b) implement effective measures leading to a reduction of illegal trade in wildlife, consistent with international agreements to which it is Party.
 - (c) encourage trade in natural resource-based products obtained through a sustainable use of biological resources or which contribute to the conservation of biodiversity, in accordance with domestic laws.
 - (d) promote the fair and equitable sharing of benefits arising from the use of genetic resources and, where appropriate, measures for access to such resources and prior informed consent.
3. The Parties shall also exchange information on initiatives and good practices on trade in natural resource-based products with the aim of conserving biological diversity and cooperate, as appropriate, bilaterally, regionally and in international fora on issues covered by this article.

Article 8

Trade and Sustainable Management of Forests

1. The Parties recognise the importance of sustainable forest management and the role of trade in pursuing this objective and of forest restoration for conservation and sustainable use.
2. Pursuant to paragraph 1, each Party shall:
 - (a) encourage trade in products from sustainably managed forests harvested in accordance with the law of the country of harvest;
 - (b) promote, as appropriate and with their prior informed consent, the inclusion of forest-based local communities and indigenous peoples in sustainable supply chains of timber and non-timber forest products, as a means of enhancing their livelihoods and of promoting the conservation and sustainable use of forests.
 - (c) implement measures to combat illegal logging and related trade;
3. The Parties shall also:
 - (a) exchange information on trade-related initiatives on sustainable forest management, forest governance and on the conservation of forest cover and cooperate to maximise the impact and ensure the mutual supportiveness of their respective policies of mutual interest;
 - (b) Cooperate, as appropriate, bilaterally, regionally and in international fora on issues concerning trade and the conservation of forest cover as well as sustainable forest management, consistent with the 2030 Agenda for Sustainable Development.

Article 9

Trade and Sustainable Management of Fisheries and Aquaculture

1. The Parties recognise the importance of conserving and sustainably managing marine biological resources and marine ecosystems as well as of promoting responsible and sustainable aquaculture, and the role of trade in pursuing these objectives and their shared commitment to achieving Sustainable Development Goal 14 of the 2030 Agenda for Sustainable Development, particularly SDGs 14.4 and 14.6.

2. Pursuant to paragraph 1, and in a manner consistent with its international commitments, each Party shall:

- (a) implement long-term conservation and management measures and sustainable exploitation of marine living resources in accordance with international law as enshrined in the UN Convention on the Law of the Sea of 1982 and other relevant UN and FAO instruments to which it is party.
- (b) act consistent with the principles of the FAO Code of Conduct for Responsible Fisheries.
- (c) participate and cooperate actively within the Regional Fisheries Management Organisations (RFMOs) and other relevant international fora to which it is a member, observer, or cooperating non-contracting party, with the aim of achieving good fisheries governance and sustainable fisheries; including through the adoption of effective control, monitoring and enforcement of management measures and, where applicable, the implementation of Catch Documentation or Certification Schemes;
- (d) implement, consistent with its international commitments, comprehensive, effective and transparent measures to combat IUU fishing, and exclude from international trade products that do not comply with such measures, and cooperate to this end, including by facilitating the exchange of information.
- (e) work with a view to coordinating the measures necessary for the conservation and sustainable use of straddling fish stocks in areas of common interest;
- (f) promote the development of sustainable and responsible aquaculture, taking into account its economic, social and environmental aspects, including with regard to the implementation of the objectives and

principles contained in the FAO Code of Conduct for Responsible Fisheries.

Article 10

Scientific and Technical Information

1. When establishing or implementing measures aimed at protecting the environment or labour conditions that may affect trade or investment, each Party shall ensure that the scientific and technical evidence on which they are based is from recognized technical and scientific bodies and that the measures are based on relevant international standards, guidelines or recommendations where they exist.
2. In cases when scientific evidence or information is insufficient or inconclusive and there is a risk of serious environmental degradation or to occupational health and safety in its territory, a Party may adopt measures based on the precautionary principle. Such measures shall be based upon available pertinent information and subject to periodic review. The Party adopting the measure shall seek to obtain new or additional scientific information necessary for a more conclusive assessment and shall review the measure as appropriate.
3. When a measure adopted in accordance with the above paragraph has an impact on trade or investment, a Party may request to the Party adopting the measure to provide information indicating that scientific knowledge is insufficient or inconclusive in relation to the matter at stake and that the measure adopted is consistent with its own level of protection, and may request discussion of the matter in the TSD Sub-Committee.
4. Such measures shall not be applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on international trade.

Article 11

Trade and Responsible Management of Supply Chains

1. The Parties recognise the importance of responsible management of supply chains through responsible business conduct and corporate social responsibility practices based on internationally agreed guidance.

2. Pursuant to paragraph 1, each Party shall:
 - (a) support the dissemination and use of relevant international instruments that it has endorsed or supported, such as the ILO Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy, the UN Global Compact, the UN Guiding Principles on Business and Human Rights and the OECD Guidelines for Multinational Enterprises.
 - (b) promote the voluntary uptake by companies of corporate social responsibility or responsible business practices, consistent with the above-mentioned guidelines and principles.
 - (c) provide a supportive policy framework for the effective implementation of the above-mentioned guidelines and principles.
3. The Parties recognise the utility of international sector-specific guidelines in the area of corporate social responsibility or responsible business conduct and shall promote joint work in this regard. In respect of the OECD Due Diligence Guidance for responsible supply chains of minerals from conflict-affected and high-risk areas and its supplements, the Parties adhering to or supporting such Guidance shall also promote the uptake of this Guidance.
4. The Parties shall exchange information as well as best practices ¹⁸ and, as appropriate, cooperate on issues covered by this article, including in relevant regional and international fora.

Article 12

Other Trade and Investment-related Initiatives Favouring Sustainable Development

1. The Parties confirm their commitment to enhance the contribution of trade and investment to the objective of sustainable development in its economic, social and environmental dimensions.

Accordingly, the Parties shall:

- (a) promote the objectives of the Decent Work Agenda, consistent with the 2008 ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalisation, including the minimum living wage, inclusive social protection, health and safety at work, and other aspects related to working conditions;

¹⁸ Negotiators Note: "buenas practicas" in Spanish version

(b) encourage trade and investment in goods and services as well as the voluntary exchange of practices and technologies that contribute to enhanced social and environmental conditions, including those of particular relevance for climate change mitigation and adaptation, in a manner consistent with other provisions of this agreement.

(c) cooperate, as appropriate, bilaterally, regionally and in international fora on issues in this article.

Article 13

Working together on trade and sustainable development

The Parties recognise the importance of working together in order to achieve the objectives of this Chapter. They may work together on *inter alia*:

- (a) labour and environmental aspects of trade and sustainable development in international fora, including in particular the WTO, the ILO, UNEP, UNCTAD, High-level Political Forum for Sustainable Development and multilateral environmental agreements (MEAs)
- (b) the impact of labour and environmental law and standards on trade and investment;
- (c) the impact of trade and investment law on labour and the environment;
- (d) voluntary sustainability assurance schemes such as fair and ethical trade schemes and eco-labels through the sharing of experience and information on such schemes;

as well as trade-related aspects of:

- (e) the implementation of fundamental, priority and other up-to-date ILO Conventions;
- (f) the ILO Decent Work Agenda, including on the inter-linkages between trade and full and productive employment, labour market adjustment, core labour standards, decent work in global supply chains, social protection and social inclusion, social dialogue, skills development and gender equality;

- (g) the implementation of MEAs and support for each other's participation in such MEAs;
- (h) the dynamic international climate change regime under the UNFCCC, in particular the implementation of the Paris Agreement;
- (i) the Montreal Protocol and any amendments to it ratified by the Parties, in particular measures to control the production and consumption of and trade in Ozone Depleting Substances (ODS) and Hydrofluorocarbons (HFCs), and the promotion of environmentally friendly alternatives to them, and measures to address illegal trade of substances regulated by the Protocol;
- (j) corporate social responsibility, responsible business conduct, responsible management of global supply chains and accountability, including with regard to implementation, follow-up, and dissemination of relevant international instruments;
- (k) the sound management of chemicals and waste;
- (l) the conservation and sustainable use of biological diversity, and the fair and equitable sharing of the benefits arising from the utilization of genetic resources, including by appropriate access to such resources, as referred to in Article 7;
- (m) combatting wildlife trafficking, as referred to in Article 7;
- (n) the promotion of the conservation and sustainable management of forests with a view to reducing deforestation and illegal logging, as referred to in Article 8;
- (o) private and public initiatives contributing to the objective of halting deforestation, including those linking production and consumption through supply chains, consistent with SDGs 12 and 15;
- (p) the promotion of sustainable fishing practices and trade in sustainably managed fish products, as referred to in Article 9;
- (q) sustainable consumption and production initiatives consistent with SDG 12, including, but not limited to, circular economy and other sustainable

economic models aimed at increasing resource efficiency and reducing waste generation.

Article 14

Sub-Committee on Trade and Sustainable Development and Contact Points

1. The Parties hereby establish a Sub-Committee on Trade and Sustainable Development (hereafter "TSD Sub-Committee"). It shall comprise senior officials, or their delegates, from each Party.

2. The TSD Sub-Committee shall meet within a year of the date of entry into force of this Agreement, unless otherwise agreed by the Parties, and thereafter as necessary in accordance with

Article ... of Chapter ... [*Institutional provisions on meetings of Sub-Committees of the Trade Committee*]. [This TSD Sub-Committee shall establish its own rules of procedures and adopt its decisions by consensus.]

3. The functions of the TSD Sub-Committee are to:

- (a) facilitate and monitor the effective implementation of this Chapter, including cooperation activities undertaken under this Chapter,
- (b) carry out the tasks referred to in Articles 16 and 17,
- (c) make recommendations to the Trade Committee, including with regard to topics for discussion with the [*civil society mechanism*], referred to in Article ... of Chapter ... [*general institutional provisions*],
- (d) consider any other matter related to this Chapter as the Parties may agree.

4. The TSD Sub-Committee shall publish a report after each of its meetings.

5. Each Party shall designate a Contact Point within its administration to facilitate communication and coordination between the Parties on any matter relating to the implementation of this Chapter.

Article 15

Dispute Resolution

1. The Parties shall make all efforts through dialogue, consultation, exchange of information and cooperation to address any disagreement on the interpretation or application of this Chapter.
2. Any time period mentioned in Articles 16 and 17 may be extended by mutual agreement of the Parties.
3. All time periods established under this Chapter shall be counted in calendar days from the day following the act or fact to which they refer.
4. For the purpose of this Chapter, parties to a dispute under this chapter shall be as set out in Article 2 (Parties) of Chapter 1 (Objective and Scope) of Title VIII (Dispute Settlement).¹⁹
5. No Party shall have recourse to dispute settlement under Title VIII (Dispute Settlement) for any matter arising under this Chapter.

Article 16

Consultations

1. A Party may request consultations with the other Party regarding the interpretation or application of this Chapter by delivering a written request to the contact point of the other Party established in accordance with Article 14.5. The request shall present the matter at issue clearly, and provide a brief summary of the claims under this Chapter, including an indication of the relevant provisions thereof and explaining how it affects the objectives of this Chapter, as well as any other information the Party deems relevant. Consultations shall start promptly after a Party delivers a request for consultations, and in any event not later than 30 days of the date of receipt of the request.
2. Consultations shall be held in person or, if so agreed by the Parties, by videoconference or other virtual means. If the consultations are held in person they

¹⁹ Negotiators Note: Definition of parties participating in government consultations or dispute settlement to be aligned with agreed text in Dispute Settlement Title on the definition of parties to a dispute – as part of legal scrubbing review.

shall be held in the territory of the Party to whom the request is made, unless the Parties agree otherwise.

3. The Parties shall enter into consultations with the aim of reaching a mutually satisfactory resolution of the matter. In matters related to the multilateral agreements referred to in this Chapter, the Parties shall take into account information from the ILO or from relevant organisations or bodies responsible for multilateral environmental agreements ratified by both Parties, in order to promote coherence between the work of the Parties and these organisations. Where relevant, the Parties may agree to seek advice from such organisations or bodies, or any other expert or body they deem appropriate.

5. If, a Party considers that the matter needs further discussion, that Party may request in writing that the TSD Sub-Committee be convened and notify the request to the contact point established pursuant to Article 14.5. Such a request shall be made no earlier than 60 days from the date of the receipt of the request under paragraph 1. The TSD Sub-Committee shall meet promptly and endeavour to reach a mutually satisfactory resolution of the matter.

6. The TSD Sub-Committee shall take into account any views on the matter provided by the [civil society mechanisms] referred to in Article... of Chapter.. as well as any expert advice

7. Any resolution reached by the Parties shall be made publicly available.

Article 17

Panel of Experts

1. If, within 120 days of a request for consultations under Article 16 no mutually satisfactory resolution has been reached, a Party may request the establishment of a Panel of Experts to examine the matter. Any such request shall be made in writing to the contact point of the other Party established in accordance with Article 14.5 and shall identify the reasons for requesting the establishment of a Panel of Experts, including a description of the measure(s) at issue and indicating the relevant provision(s) of this Chapter that it considers applicable.

2. Except as otherwise provided for in this Article, the provisions set out in Articles 8 (Composition of arbitration panel), 9 (Hearings) and 10 (Information and technical

advice) of Chapter 3 (Dispute Settlement Procedures), Articles 23 (Confidentiality) and 24 (Costs) of Chapter 4 (General Provisions) of Title VIII (Dispute Settlement), as well as the Rules of Procedure in Annex I and the Code of Conduct in Annex II to Title VIII (Dispute Settlement) shall apply.

3. The TSD Sub-Committee shall, at its first meeting after the entry into force of this Agreement, establish a list of at least 15 individuals who are willing and able to serve on the Panel of Experts. The list shall be composed of three sub-lists: one sub-list proposed by the EU, one sub-list proposed by MERCOSUR and one sub-list of individuals that are not nationals of either Party. Each Party shall propose at least five individuals for its sub-list. The Parties shall also select at least five individuals for the list of individuals that are not nationals of either Party. The TSD SubCommittee shall ensure that the list is kept up to date and that the number of experts is maintained at least at 15 individuals.

4. The individuals referred to in paragraph 3 shall have specialised knowledge of, or expertise in issues addressed in this Chapter including labour, environmental or trade law, or in the resolution of disputes arising under international agreements. They shall be independent, serve in their individual capacities and shall not take instructions from any organisation or government with regard to issues related to the disagreement, or be affiliated with the government of any Party, and shall comply with Annex II (Code of Conduct) to Title VIII (Dispute Settlement).

5. A Panel of Experts shall be composed of three members, unless the Parties agree otherwise. The Chairperson shall be from the sub-list of individuals that are not nationals of either Party. A Panel of Experts shall be established according to the procedures set out in paragraphs 1 and 4 of Article 8 (Composition of arbitration panel) of Chapter 3 (Dispute Settlement Procedures) of Title VIII (Dispute Settlement). The experts shall be selected from the relevant individuals on the sublists referred to in paragraph 3 of this Article, in accordance with the relevant provisions of paras 2,

3 or 5 (Composition of arbitration panel) of Chapter 3 (Dispute Settlement Procedures) of Title VIII (Dispute Settlement).

6. Unless the Parties agree otherwise within seven days from the date of establishment of the Panel of Experts, as defined in paragraph 6 of Article 8 (Composition of arbitration panel) of Chapter 3 (Dispute Settlement Procedures), Title VIII (Dispute Settlement), the terms of reference shall be:

"to examine, in the light of the relevant provisions of Chapter X [*Trade and Sustainable Development*] of the EU-Mercosur Association Agreement, the matter referred to in the request for the establishment of the Panel of Experts, and to issue a report, in

accordance with Article 17 of that Chapter, making recommendations for the resolution of the matter".

7. With regard to matters related to the respect of multilateral agreements referred to in this Chapter, the opinions of experts or information requested by the Panel of Experts in accordance with Article 10 (Information and Technical Advice) of Chapter 3 (Dispute Settlement Procedures) of Title VIII (Dispute Settlement) should include information and advice from the relevant ILO or MEA bodies. Any information obtained under this paragraph shall be provided to both Parties for their comments.

8. The Panel of Experts shall interpret the provisions of this Chapter in accordance with the customary rules of interpretation of public international law.

9. The Panel of Experts shall issue to the Parties an interim report within 90 days of the establishment of the Panel, and a final report no later than 60 days after issuing the interim report.

These reports shall set out the findings of facts, the applicability of the relevant provisions and the basic rationale behind any findings and recommendations. Either of the involved Parties may submit written comments on the interim report to the Panel of Experts within 45 days of the date of issue of the interim report. After considering any such written comments, the Panel of Experts may modify the report and make any further examination it considers appropriate. Where it considers that the deadlines set in this paragraph cannot be met, the chairperson of the Panel of Experts shall notify the Parties in writing, stating the reasons for the delay and the date on which the panel plans to issue its interim or final report.

10. The Parties shall make the final report publicly available within 15 days of its submission by the Panel of Experts

11. The Parties shall discuss appropriate measures to be implemented taking into account the report and recommendations of the Panel of Experts. The Party complained against shall inform its ... *[civil society domestic advisory group]* referred to in Article ... of Chapter ... and the other Party of its decisions on any actions or measures to be implemented no later than 90 days after the report has been made publicly available.

The Sub-Committee on Trade and Sustainable

Development shall monitor the follow-up to the report of the Panel of Experts and its recommendations. The ... *[civil society domestic advisory groups set up under the Agreement]* referred to in Article(s) ... of Chapter ... may submit observations to the TSD Sub-Committee in this regard.

Article 18

Review

1. For the purpose of enhancing the achievement of the objectives of this Chapter, the Parties shall discuss through the meetings of the Trade and Sustainable Development Sub-Committee its effective implementation, including a possible review of its provisions, taking into account, inter alia, the experience gained, policy developments in each Party, developments in international agreements and views presented by stakeholders.
2. The Trade and Sustainable Sub-Committee may recommend modifications to the relevant provisions of this Chapter reflecting the outcome of the discussions referred to in paragraph 1 above, in accordance with the amendment procedure established in Article X [*Amendments*].]